



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000052-82.2014.8.21.0090/RS

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de dar prosseguimento aos atos executórios subsequentes à decretação de falência da sociedade empresária COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA., com especial atenção à fase de arrecadação de bens, que constitui pilar fundamental para a satisfação do passivo e o cumprimento dos desígnios da Lei nº 11.101/2005.

Após a decretação da falência (**evento 357, SENT1**), este Juízo determinou a expedição de mandado de lação e arrecadação de bens, em consonância com os artigos 108 e 109 da Lei de Falências. Em cumprimento a tais determinações, foram expedidos ofícios a órgãos de registro para a identificação do patrimônio da devedora, resultando na localização de um bem imóvel, matrícula nº 17.644 do Registro de Imóveis de Casca/RS, (**evento 450, OFIC1**) e de oito veículos registrados em nome da falida junto ao DETRAN/RS (**evento 452, EMAIL9**).

Em diligência datada de 30 de setembro de 2025, o Oficial de Justiça, acompanhado de representante da Administradora Judicial, procedeu à lação e arrecadação do pavilhão industrial pertencente à massa. Conforme certificado no **evento 516, CERTGM1**, o imóvel foi encontrado vazio, contendo apenas alguns itens de mobília de valor irrisório, e nenhum dos veículos listados foi localizado no local. Naquela oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça consignou em seu auto que o representante da empresa falida, Sr. Nélio Vitor Paludo, comprometeu-se a apresentar os referidos veículos para recolhimento na data de 14 de novembro de 2025, alegando que os bens estariam na posse de terceiros.

Posteriormente, a falida peticionou nos autos (**evento 520, PET1**), apresentando justificativas para a ausência de cada um dos veículos. Alegou, em suma, que um dos veículos (placa ICC0816) fora leilado como sucata; que quatro veículos (placas IHQ9616, IKP2337, IRJ3308 e ISZ5007) teriam sido "tomados" por credores e que seu paradeiro seria desconhecido; que um veículo (placa IMG4102) estaria abandonado em uma oficina; que um veículo (placa IMG4106) teria sido objeto de venda em outro processo judicial; e que o último veículo (placa IPD0477) teria sido recolhido em ação de busca e apreensão.

Em resposta, a Administradora Judicial, em sua petição do **evento 527, PET1**, contrapôs as alegações da falida, demonstrando, a partir da análise da documentação dos autos e dos processos correlatos, que as justificativas apresentadas são, em sua maioria, infundadas ou desprovidas de comprovação. A Administradora Judicial destacou que, salvo o veículo comprovadamente baixado como sucata, todos os demais permanecem registrados em nome da falida e, portanto, integram o ativo da massa. Ressaltou, ainda, a ausência de qualquer autorização judicial para a alienação ou oneração de tais bens, seja durante a recuperação judicial, seja após a decretação da quebra, e a responsabilidade legal dos sócios pela guarda e entrega do patrimônio. Requereu a intimação urgente da falida e de seus ex-sócios para que sejam formalmente cientificados da obrigação de entregar os veículos até a data de 14 de novembro de 2025, sob pena de comunicação dos fatos ao Ministério Público para a apuração de eventuais crimes falimentares.

Breve relato. Decido.

A decretação da falência impõe ao devedor e a seus administradores um conjunto de deveres inafastáveis, destinados a assegurar a integridade do patrimônio que será liquidado para o pagamento dos credores. A arrecadação, como ato central desta fase processual, não é uma mera formalidade, mas a materialização do princípio da *par conditio creditorum*, garantindo que todos os ativos sejam reunidos e avaliados para uma distribuição justa e ordenada.

O artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 estabelece as obrigações do falido a partir da sentença de quebra, dentre as quais se destacam o comparecimento perante o juízo para prestar declarações e a entrega de todos os seus bens, livros e documentos à Administração Judicial. O dever de colaboração é uma constante em todo o processo falimentar, e sua violação não apenas obstaculiza o andamento do feito, como também pode configurar ilícito penal.

No caso em tela, os veículos listados nos Eventos 452 e 527, com a única exceção daquele comprovadamente baixado, são de propriedade da massa falida. A responsabilidade por sua guarda e apresentação recai diretamente sobre os administradores da sociedade, Srs. Nélvio Vitor Paludo e Aneli Tedesco. As alegações genéricas de que os bens foram "tomados" por credores ou que seu paradeiro é desconhecido não são suficientes para eximi-los de suas obrigações. A ausência de qualquer registro de transferência de propriedade ou de autorização judicial para a disposição desses ativos torna tais justificativas, por ora, inaceitáveis.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Administradora Judicial (Evento 527) e DETERMINO:

a) A intimação, com urgência, por mandado, da sociedade falida, na pessoa de seus representantes legais, Srs. NÉLIO VITOR PALUDO (CPF 304.150.390-53) e ANELI TEDESCO (CPF 277.929.510-49), para que fiquem formalmente cientificados de sua obrigação de, impreterivelmente até a data de 14 de novembro de 2025, promover a entrega à massa falida de todos os veículos de sua propriedade, conforme placas que seguem: IHQ9616; IKP2337; IMG4102; IMG4106; IPD0477; IRJ3308 e ISZ5007.

b) A entrega dos bens deverá ser realizada mediante contato e agendamento prévio com a Administradora Judicial, SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, a quem os veículos deverão ser disponibilizados para a devida arrecadação formal.

c) Conste expressamente no mandado de intimação a advertência de que o descumprimento desta ordem judicial, com a não entrega dos referidos bens no prazo estipulado, ensejará a imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis, inclusive a apuração da prática de crimes falimentares, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se façam necessárias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Os demais pedidos serão analisados posteriormente.

Intimações eletrônicas agendadas.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE PASSOS VIEIRA, em 06/11/2025, às 15:09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10094762554v4 e o código CRC a72df39c.

5000052-82.2014.8.21.0090

10094762554.V4